

ACÓRDÃO Nº 24.418, DE 26/11/2013

Processo nº 020012008-00
Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão
Procedência: Prefeitura Municipal do Acará 2008
Interessado: João Ricardo Alves de Oliveira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ. EXERCÍCIO 2008. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF's. NÃO APRESENTAÇÃO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. LANÇAMENTO NA CONTA AGENTE ORDENADOR. MULTA DE 10% SOBRE O DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENVIAR CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal do Acará, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor João Ricardo Alves de Oliveira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 267/272, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor João Ricardo Alves de Oliveira, ex Prefeito do Município de Acará, exercício 2008.

ACÓRDÃO Nº 24.419, DE 26/11/2013

Processo nº 820012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Soure
Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2010
Responsável: João Luiz Oliveira Souza Melo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Soure. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2010. Remessa intempestiva da Prestação de Contas, do RGF e dos RREO's. Não apropriação dos encargos patronais. Ausência de Processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Luiz Oliveira Souza Melo, face a ausência de processos licitatórios.
II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao erário municipal:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.
- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art. 120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas não lícitas no montante de R\$ 946.003,86 (novecentos e quarenta e seis mil, três reais e oitenta e seis centavos).
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.423, DE 26/11/2013

Processo nº 920022009-00
Origem: Câmara Municipal de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Maria de Sousa Amorim
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Dom Eliseu. Prestação de Contas. Exercício 2009. Falhas em processos licitatórios. Aprovação com Ressalvas. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria de Sousa Amorim, impondo-se a ressalva face as falhas em processos licitatórios.
II – Em razão da irregularidade que justificara a ressalva, aplicar ao ordenador das despesas multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser recolhida em 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009).
III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.910.544,78

(hum milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), onde se incluem R\$ 3.546,46 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.425, DE 26/11/2013

Processo nº 222342008-00
Classe: Prestação de Contas 2008
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Capanema
Interessado: Aldo Moraes Viana
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO 2008. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 17, § 3º, DA PORTARIA MPAS Nº 4.992/99. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Capanema, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Aldo Moraes Viana, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 40/42, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor Aldo Moraes Viana, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Capanema, exercício 2008.

ACÓRDÃO Nº 24.426, DE 26/11/2013

Processo nº 824082010-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Soure
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010
Responsável: ROSILÉA FELIPE BRITO
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Ausência de Processos licitatórios. Desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rosiléa Felipe Brito, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88(Educação) e a ausência de processos licitatórios.
II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 6.100,00 (seis mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, III e IV, do RI/TCM/PA.
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 e o desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, com fulcro no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre as despesas de R\$ 300.404,99 (trezentos mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) não lícitas, com base no Art. 57, da LC 025/94.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.429, DE 26/11/2013

Processo nº 922222009-00
Origem: SAAE do Município de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Jorge Alves de Araújo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: SAAE do Município de Dom Eliseu. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Jorge Alves de Araújo.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.506.094,45 (hum milhão, quinhentos e seis mil, noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), onde se incluem R\$ 52.922,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte.
ACÓRDÃO Nº 24.430, DE 26/11/2013
PROCESSO Nº 145482009-00
ORIGEM: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: EMERSON JOSÉ VAUGHAN DE OLIVEIRA –

ORDENADOR
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES
EMENTA: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. Prestação de Contas. Exercício 2009. Divergência entre dados no meio documental e no meio magnético. Não envio dos processos licitatórios em meio magnético. Aprovação com Ressalvas. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Emerson José Vaughan de Oliveira, impondo-se a ressalva face divergência entre os dados referentes as alterações orçamentárias, despesa empenhada e liquidada no meio documental e no meio magnético, nos termos do Art. 120-A, III, do RI/TCM/PA, e pelo não envio dos processos licitatórios em meio magnético/óptico (digitalizados), com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA.
II – Em razão da irregularidade que justificara a ressalva, aplicar ao ordenador das despesas multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser recolhida em 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009).
III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 40.442.522,06 (quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos), onde se incluem R\$ 0,00 de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.439, DE 28/11/2013

Processo nº 070022012-00
Origem: Câmara Municipal de Anajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012
Responsável: Elter Fernandes Baia
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Anajás. Prestação de Contas. Exercício 2012. Pagamento de diárias sem prévia autorização. Pagamento a maior de subsídio de vereadores. Não observância das normas administrativas e de controle financeiro e orçamentário. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Elter Fernandes Baia, face ao pagamento de diárias sem prévia autorização, pagamento a maior de subsídio de vereadores.
II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:
- R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), face ao total pago a título de diárias, sem prévia autorização, devidamente atualizado;
- R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo ao pagamento a maior de subsídio de vereadores,
III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não observar as normas administrativas e de controle financeiro e orçamentário, nos termos do Art.120-A, II, do RI/TCM/PA.
IV- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.440, DE 28/11/2013

Processo nº 840022009-00
Origem: Câmara Municipal de Tucuruí
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: José Francisco Alves Pereira Ribeiro
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR as contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de José Francisco Alves Pereira Ribeiro.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 5.838.562,20 (cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), onde se incluem R\$ 50.946,98 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.
III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

CONTINUA NO CADERNO 9